

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.537 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S) : **IVAN VALENTE**
ADV.(A/S) : **ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, **impetrado**, na data de hoje (19/02/2018), às 15h52, por eminente *Deputado Federal*, **com o objetivo de promover a paralisação**, na *Câmara dos Deputados*, **da tramitação de projeto de decreto legislativo resultante** do encaminhamento, pelo Senhor Presidente da República, da **MSC nº 80/2018**, que se refere à “*intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro*”, cuja **apreciação já foi incluída** “na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada para hoje, 19/02/2018, às 19h”.

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** questão prévia **concernente à legitimidade ativa** do ora impetrante **para o ajuizamento** da presente ação mandamental.

Cumpr **ter presente**, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (**MS 23.334/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), que **apenas** os membros do Congresso Nacional **dispõem de legitimidade ativa “ad causam”** para provocar a instauração **do controle jurisdicional referente ao processo de formação das espécies normativas**, como os decretos legislativos, as leis **ou**, até mesmo, as próprias emendas à Constituição, **assistindo-lhes**, sob tal perspectiva, **irrecusável** direito subjetivo **de impedir** que o Poder Legislativo, **no exercício** de sua competência institucional, **incida** em desvios inconstitucionais.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido**, em reiteradas decisões, que mencionada **legitimidade ativa** concerne,

MS 35537 MC / DF

unicamente, aos congressistas, **e a estes apenas** (MS 20.257/DF, Red. p/ o acórdão Min. MOREIRA ALVES – MS 27.971/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 31.816-AgR-MC/DF, Red. p/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI – MS 31.832-MC/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.):

*“(...) **O processo de formação** das leis **ou de elaboração** de emendas à Constituição **revela-se suscetível** de controle incidental ou difuso pelo Poder Judiciário, **sempre que, havendo possibilidade** de lesão à ordem jurídico-constitucional, **a impugnação** vier a ser suscitada **por membro** do próprio Congresso Nacional, **pois**, nesse domínio, **somente ao parlamentar** – que dispõe do direito público subjetivo à **correta observância** das cláusulas **que compõem** o devido processo legislativo – **assiste** legitimidade ativa ‘ad causam’ para provocar a fiscalização jurisdicional. (...)”*

(MS 23.565/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A possibilidade extraordinária dessa intervenção jurisdicional, **ainda** que no próprio momento **de produção** das normas pelo Congresso Nacional, **tem por finalidade** assegurar **aos parlamentares** o direito público subjetivo – *que lhes é inerente* (RTJ 139/783, v.g.) – de serem elaborados, pelo Legislativo, atos estatais **formalmente compatíveis** com o texto constitucional (RTJ 99/1031-1032, v.g.), **garantindo-se**, desse modo, **àqueles que participam do processo legislativo a certeza** de observância **da efetiva** supremacia da Constituição, **excluídos**, necessariamente, **no que se refere à extensão** do controle judicial, **os aspectos discricionários concernentes às questões políticas e aos atos “interna corporis”** (RTJ 102/27 – RTJ 112/598 – RTJ 112/1023, v.g.).

Em suma: titulares do poder de agir *em sede jurisdicional*, **tratando-se** de controvérsia constitucional instaurada **ainda no momento formativo** das espécies normativas em geral, **são os próprios membros do Congresso Nacional, a quem se reconhece**, como líquido e certo, o direito público subjetivo à **correta observância** da disciplina jurídica imposta pela Carta Política **em sede** de elaboração das espécies normativas. **O parlamentar**,

MS 35537 MC / DF

fundado em sua condição **de copartícipe** do procedimento de formação das normas estatais, **dispõe**, por tal razão, **da prerrogativa** irrecusável de **impugnar**, em juízo, o eventual descumprimento, pela Casa legislativa, das cláusulas constitucionais que lhe condicionam, no plano formal, a atividade de **positivação** dos atos normativos.

São essas as razões que me levam a reconhecer a **plena legitimidade ativa** “*ad causam*” do ilustre Deputado Federal impetrante **para o ajuizamento** da presente ação de mandado de segurança.

Passo a examinar, desse modo, a **postulação cautelar** deduzida pelo autor deste “*writ*” mandamental. **E**, ao fazê-lo, **acentuo** que a Constituição da República, **ao disciplinar** o procedimento de intervenção federal nos Estados-membros, **estabelece** regras **impregnadas de graves consequências de ordem político-jurídica**, **considerada a natureza mesma** do ato interventivo, que, **ao ser efetivado**, **afeta**, de modo direto, a **própria esfera de autonomia institucional** de tais unidades federadas, **na medida em que interfere** em uma das prerrogativas mais essenciais **inerentes** ao próprio pacto da Federação, **que tem**, no poder autônomo das coletividades regionais **institucionalizadas**, um dos seus mais expressivos fundamentos.

O instituto da intervenção federal, consagrado por todas as Constituições republicanas, **representa** um elemento fundamental na própria formulação da doutrina do federalismo, **que dele não pode prescindir** – a despeito da excepcionalidade de sua aplicação – **para efeito de fazer cessar**, p. ex., o **grave comprometimento** da ordem pública que se registre, eventualmente, em **determinada** unidade federada. **Daí a observação** feita por MICHEL TEMER, em sua conhecida obra (“**Elementos de Direito Constitucional**”, p. 80, item n. 4, 23ª ed., 2010, Malheiros), **no sentido** de que, não obstante o seu caráter extraordinário, a **intervenção federal**, essencial ao modelo federativo, “**é autorizada para por termo a grave perturbação da ordem (art. 34, III)**”, entre outros objetivos delineados pelo legislador constituinte.

MS 35537 MC / DF

*Desse modo, a intervenção federal **configura** expressivo elemento de estabilização da ordem normativa **plasmada** na Constituição da República. É **dela indissociável** a sua condição de instrumento de defesa dos postulados sobre os quais se estrutura, em nosso País, a ordem republicano-federativa. “O instituto da intervenção” – **adverte** ERNESTO LEME (“A Intervenção Federal nos Estados”, p. 25, item n. 20, 2ª ed., 1930, RT) – “é (...) da essência do sistema federativo”. **Sem** esse mecanismo de ordem político-jurídica, **que assegura** a intangibilidade do pacto federal, **assevera** JOÃO BARBALHO (“Constituição Federal Brasileira – Comentários”, p. 31, 2ª ed., 1924, Rio de Janeiro, Briguiet e Cia. Editores), “a União seria um nome vão. E as garantias e vantagens, que a Federação deve proporcionar aos Estados e ao povo, se reduziriam a simples miragem”.*

*É **também irrecusável** o consenso doutrinário, **fundado** na necessidade de respeito ao próprio princípio federativo, **sobre a excepcionalidade da intervenção federal**, *dado o caráter extremamente perturbador que assume qualquer interferência do Governo Federal nos assuntos regionais e na esfera dos autônomos interesses dos Estados-membros* (CARLOS MAXIMILIANO, “Comentários à Constituição Brasileira”, p. 158, item n. 128, 3ª ed., 1929, Globo; THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, “A Constituição Federal Comentada”, vol. I/183, 3ª ed., 1956, Konfino; FAVILA RIBEIRO, “A Intervenção Federal nos Estados”, p. 48, tese de concurso, 1960, Editora Jurídica, Fortaleza, v.g.).*

Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, a circunstância, de extremo relevo político-jurídico, de que a intervenção federal representa a própria negação, ainda que revestida de transitoriedade, da autonomia reconhecida aos Estados-membros pela Constituição. Essa autonomia, de índole constitucional, **configura** um dos postulados fundamentais da organização político-jurídica de nosso sistema federativo. O **poder autônomo**, que a ordem jurídico-constitucional atribuiu aos Estados-

MS 35537 MC / DF

-membros, **traduz**, na *significativa concreção de sua existência*, um dos pressupostos conceituais **inerentes** à compreensão mesma do federalismo.

Daí a estrita disciplina imposta pela Constituição da República ao instituto da intervenção federal, **cujos pressupostos de admissibilidade** foram por ela *taxativamente* definidos, em “*numerus clausus*”, **em obséquio** ao princípio maior do equilíbrio federativo, **em face do caráter de absoluta excepcionalidade** de que se reveste o ato interventivo, **em função** de sua natureza mesma e de seus próprios efeitos jurídicos e graves consequências político-administrativas, **tal como assinala**, em *preciso magistério doutrinário*, o eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (“**Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil**”, p. 49, item n. 3.7, RT). **Essa circunstância justifica, plenamente, a advertência** de PONTES DE MIRANDA (“**Comentários à Constituição de 1967**”, tomo 2/198, 1967, RT), **para quem** “*a intervenção nos Estados-membros constitui, pelo menos, teoricamente o ‘punctum dolens’ do Estado Federal*”.

O Presidente da República, *nesse particular contexto*, ao **lançar mão da extraordinária prerrogativa que lhe defere** a ordem constitucional, **age mediante estrita avaliação discricionária** da situação que se lhe apresenta e **que se submete**, por isso mesmo, ao seu **exclusivo** juízo político, **revelando-se, por tal razão, insuscetível de apreciação, quanto à oportunidade, à necessidade, à utilidade ou à conveniência dessa extraordinária medida, pelo Poder Judiciário.**

Daí o autorizado magistério de SEABRA FAGUNDES (**RDA 40/441-443**), de RUY BARBOSA (“**Comentários à Constituição Federal Brasileira**”, vol. I/152, coligidos por Homero Pires, 1932, Saraiva), e de PONTES DE MIRANDA (“**Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969**”, tomo II/248, 2ª ed., 1970, RT), **cujas lições encontram respaldo, inclusive, na jurisprudência** do Supremo Tribunal

MS 35537 MC / DF

Federal (RTJ 119/939), **acentuando que é o Presidente da República** – e **não o Poder Judiciário** – **o juiz** das circunstâncias, da oportunidade e da conveniência da efetivação dessa radical medida político-administrativa.

A Constituição **prevê** a manifestação *do Conselho da República* (art. 90, I) e *do Conselho de Defesa Nacional* (art. 91, § 1º, II) sobre o ato de intervenção federal, **prescrevendo** que esses Conselhos constitucionais **deverão pronunciar-se, em caráter opinativo**, sobre essa medida de estabilização **autorizada** pela Carta Política.

É fato notório que os Conselhos da República e de Defesa Nacional *já opinaram favoravelmente* ao ato de intervenção federal, **não havendo, aparentemente, exigência constitucional** de que tal manifestação se faça “*a priori*”. Na realidade, a Constituição é clara **ao tornar indispensável** essa manifestação, *que se mostra impregnada de conteúdo meramente opinativo*, **muito embora o texto constitucional não imponha** que tal pronunciamento se faça, *necessariamente*, em momento **que anteceda** a formal decretação da intervenção federal.

Bastante precisa, no ponto, a autorizada lição de PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em sua conhecida obra escrita com GILMAR FERREIRA MENDES (“Curso de Direito Constitucional”, p. 866, item n. 5.1.1.2, 7ª ed., 2012, Saraiva), em magistério inteiramente aplicável ao caso, **em passagem na qual se adverte** que “*Não há por que, em caso de evidente urgência, exigir que a consulta seja prévia, já que as opiniões não são vinculantes e não perdem objeto nas intervenções que se prolongam no tempo, podendo mesmo sugerir rumos diversos dos que inicialmente adotados no ato de intervenção*” (grifei).

Vale observar, por oportuno, que a legislação regulamentadora da organização e funcionamento do Conselho da República (Lei nº 8.041/90, art. 2º, I) e do Conselho de Defesa Nacional (Lei nº 8.183/91, art. 1º, parágrafo único, “b”) **também não impõe**, na linha do modelo

MS 35537 MC / DF

constitucional vigente, *prévia audiência* de referidos Conselhos **quanto à decretação**, pelo Presidente da República, **de intervenção federal** em Estado-membro.

Cabe assinalar, *de outro lado*, que o Conselho da República **constitui órgão de colegialidade heterogênea**, **pois**, além dos membros natos que o integram (**CF**, art. 89, incisos I a VI), **também deverão participar** desse órgão consultivo 06 (seis) cidadãos que ostentem a condição de brasileiros natos (**CF**, art. 89, VII).

O **impetrante sustenta** que o Conselho da República *estaria desfalcado* dos representantes da sociedade civil.

Observo, *no entanto*, que, *na data de hoje*, o Senhor Presidente da República **nomeou** dois cidadãos **que preenchem**, *integralmente*, as exigências impostas pelo texto constitucional **e que participaram** da reunião por ele convocada.

Eventual omissão da Câmara dos Deputados **e/ou** do Senado Federal **na escolha** dos cidadãos que deverão compor o Conselho da República **não pode inibir o exercício**, *pelo Presidente da República*, **da competência constitucional** que lhe atribui o poder **de decretar** a medida extraordinária da intervenção federal, **sob pena de a inércia** da instituição parlamentar **paralisar a prática legítima**, *pelo Chefe do Poder Executivo da União*, de uma de suas mais expressivas – *e graves* – prerrogativas de ordem institucional.

Fundamental, *no entanto*, **presente** o contexto em referência, **que se respeite** o “*quorum*” **exigido** pela Lei nº 8.041/90 (art. 6º), tal como efetivamente se observou no caso ora em exame.

Sustenta-se, *de outro lado*, *que teria havido*, **por parte** do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, **transgressão à norma regimental**

MS 35537 MC / DF

que prevê a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania dessa Casa do Congresso Nacional.

A autoridade apontada como coatora, **embora havendo ordenado** a aplicação do Regimento Interno **quanto à manifestação da CCI** (tal como **registram** as *Informações de Tramitação constantes* da página oficial que a Câmara dos Deputados **mantém** na “Internet”), **justificou**, no entanto, **a impossibilidade** de essa Comissão Permanente pronunciar-se no presente caso, “Tendo em vista a não instalação das Comissões Permanentes nesta Sessão Legislativa até a presente data”, **motivo pelo qual determinou a imediata submissão** do respectivo projeto de decreto legislativo **à deliberação soberana** do Plenário da Câmara dos Deputados.

Demais disso, cabe acentuar que controvérsias **fundadas em aspectos de estrita regimentalidade mostram-se insuscetíveis** de controle jurisdicional, **eis que** a “judicial review”, nesse contexto, **encontra insuperável obstáculo no dogma fundamental da separação de poderes.**

A **incidência desse postulado essencial** na organização política dos poderes da República **visa obstar a indevida interferência** do Poder Judiciário em questões **sujeitas** ao domínio político **de outro** Poder do Estado.

Não custa lembrar, por oportuno, **que a correção de desvios exclusivamente regimentais, por refletir** tema subsumível à noção de atos “interna corporis”, **refoge** ao âmbito do controle jurisdicional, **como tem decidido** esta Suprema Corte (**MS 22.494/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **MS 22.503/DF**, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – **MS 23.920-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCESSO LEGISLATIVO NO CONGRESSO
NACIONAL.

MS 35537 MC / DF

'INTERNA CORPORIS'.

Matéria relativa a interpretação, pelo presidente do congresso nacional, de normas de regimento legislativo é imune a crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio 'interna corporis'.

Pedido de segurança não conhecido."

(MS 20.471/DF, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei)

"Mandado de segurança que visa a compelir a Presidência da Câmara dos Deputados a acolher requerimento de urgência-urgentíssima para discussão e votação imediata de projeto de resolução de autoria do impetrante.

– Em questões análogas à presente, esta Corte (assim nos MS 20.247 e 20.471) não tem admitido mandado de segurança contra atos do Presidente das Casas Legislativas, com base em regimento interno delas, na condução do processo de feitura de leis.

Mandado de segurança indeferido."

(MS 21.374/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

"8. Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, também discutir deliberação, 'interna corporis', da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo. 9. Mandado de segurança indeferido."

(MS 23.388/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei)

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO 'INTERNA CORPORIS': MATÉRIA REGIMENTAL.

– Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato 'interna corporis', imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo.

MS 35537 MC / DF

II. – Mandado de Segurança *não* conhecido.”

(MS 24.356/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

Essa delimitação temática, portanto, inibe a possibilidade de intervenção jurisdicional dos magistrados e Tribunais na indagação dos critérios interpretativos dos preceitos regimentais orientadores de deliberações emanadas dos órgãos diretivos das Casas do Congresso Nacional, sob pena de desrespeito ao postulado consagrador da divisão funcional do poder.

A submissão de questões de índole regimental ao poder de supervisão jurisdicional dos Tribunais implicaria, em última análise, caso admitida, a inaceitável nulificação do próprio Poder Legislativo, especialmente em matérias – como a de que trata este processo – em que não se verifica evidência de que o comportamento impugnado tenha vulnerado o texto da Constituição da República.

Tratando-se, em consequência, de matéria sujeita à exclusiva esfera de interpretação regimental, não haverá como incidir a “judicial review”, eis que – tal como proclamado pelo Supremo Tribunal Federal – a exegese “de normas de regimento legislativo é imune à crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio ‘interna corporis’” (RTJ 112/1023, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei).

As questões “interna corporis” acham-se excluídas, por isso mesmo, em atenção ao princípio da divisão funcional do poder – que constitui expressão reveladora de uma das decisões políticas fundamentais consagradas pela Carta da República –, da possibilidade de controle jurisdicional, devendo resolver-se, exclusivamente, na esfera de atuação da própria instituição legislativa.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, tem reafirmado essa orientação em sucessivos pronunciamentos, nos quais ficou assentado que, em se tratando de

MS 35537 MC / DF

questão “*interna corporis*”, **deve ela** ser resolvida, **com exclusividade**, “(...) no âmbito do Poder Legislativo, **sendo vedada** sua apreciação pelo Judiciário” (RTJ 102/27, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

A impossibilidade constitucional de controle, *por parte do Poder Judiciário*, dos atos “*interna corporis*” **emanados** de órgão congressual competente **foi igualmente proclamada** no julgamento do **MS 20.509/DF**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI (RTJ 116/67), **ocasião em que o Plenário** desta Suprema Corte, **coerente com esse entendimento**, **afirmou**:

“Atos ‘interna corporis’, proferidos nos limites da competência da autoridade dada como coatora, com eficácia interna, ligados à continuidade e disciplina dos trabalhos, sem que se alegue preterição de formalidade, atacando-se, ao invés, o mérito da interpretação do Regimento, matéria em cujo exame não cabe ao judiciário ingressar.

*Mandado de Segurança **de que não se conhece**.” (grifei)*

O sentido dessas decisões do Supremo Tribunal Federal – **a que se pode acrescentar** o julgamento plenário do **MS 20.464/DF**, Rel. Min. SOARES MUÑOZ (RTJ 112/598) – **consiste** no reconhecimento *da soberania dos pronunciamentos, deliberações e atuação do Poder Legislativo, na esfera de sua exclusiva competência discricionária.*

Não custa enfatizar, portanto, **que a interpretação** de normas *de índole meramente regimental* – **por qualificar-se** como típica matéria “*interna corporis*” – **suscita questão que se deve resolver**, “*exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário*” (RTJ 168/444).

Há a considerar, ainda, *a alegada ausência de fundamentação* justificadora do ato de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro.

MS 35537 MC / DF

Esse ponto da impugnação mandamental – cabe assinalar – foi bem afastado, ao menos para efeito de formulação de um juízo *estritamente delibatório*, no Memorial apresentado pela eminente Senhora Ministra GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA, ilustre Advogada-Geral da União, que assim se pronunciou:

“II. MOTIVAÇÃO DO DECRETO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA A ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 95

No que diz respeito à alegação de que a mensagem presidencial sobre o decreto de intervenção federal não se revestiu de qualquer motivação, razão não socorre ao impetrante. Aduz, nesse sentido, que o ato não foi acompanhado de exposição de motivos.

A esse respeito, note-se que a Lei Complementar nº 95/1998 disciplina todo o regramento concernente à elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, regulamentando o art. 59 da Constituição Federal. Tal diploma consolida as técnicas de confecção de atos normativos, não exigindo a obrigatoriedade de exposição de motivos.

Ademais, houve estrita observância de todas as regras contidas no texto constitucional.

*Em primeiro lugar, é preciso registrar que a espécie de intervenção federal adotada foi aquela prevista no art. 34, inc. III, da CRFB/88, ou seja, voltada a **pôr termo a grave comprometimento da ordem pública**, em razão, como já dito, do quadro de recrudescente violência no Rio de Janeiro.*

*Para este caso, o Presidente da República pode agir de ofício, de maneira espontânea, para a decretação da intervenção, no **uso regular de sua competência privativa prevista no art. 84, X, da Constituição**.*

Com efeito, alguns requisitos previstos para outras espécies de intervenção não são aplicáveis para esta hipótese, bem como para aquelas previstas nos incisos I, II e V, do art. 34, acima mencionado.

*Ora, não há como se cogitar em ausência de motivação se o decreto interventivo observou o disposto no art. 36, § 1º, da CRFB/88, **especificando a amplitude, o prazo e as condições de execução***

MS 35537 MC / DF

da intervenção, bem como nomeando a autoridade interventora.

Portanto, pode-se afirmar que o decreto interventivo seguiu todas as normas constitucionais que o regem, devendo ser afastadas de pronto as alegações formuladas na exordial.

De todo modo, caberá ao Congresso Nacional, que tem a função de aprovar ou rejeitar a intervenção federal, exercer o controle político do ato. Conforme dito pelo próprio impetrante, o decreto já foi submetido à Casa Legislativa, onde será regularmente apreciado, dentro do prazo constitucional, tudo em conformidade com o procedimento previsto na Carta Magna.” (grifei)

É importante lembrar, finalmente, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança.

Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.”

(RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

MS 35537 MC / DF

Sendo assim, e por não vislumbrar, ao menos em sede de sumária cognição, a ocorrência de plausibilidade jurídica, indefiro o pedido de medida cautelar.

2. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, n. I).

3. Dê-se ciência à eminente Senhora Advogada-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 4º, III, e art. 38, c/c o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e o art. 6º, “caput”, da Lei nº 9.028/95).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2018 (22h55).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator